

PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA

PROCESSO Nº 088/2024 - TJD/PA.

RELATOR: CHARLES LORRAN CRUZ CIDADE.

DENUNCIADOS: GLAUCO LIMA RIBEIRO E JONES CASCAES DOS PASSOS.

COMPETIÇÃO: COPA REGIONAL SUB17/2024 – JOGO 66

EMENTA: DIREITO DESPORTIVO. DENÚNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE ATO DESLEAL CONFIGURADA E DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO DO ART. 243-F DO CBJD PARA O QUE DISPÕE O ART. 258 DO CBJD. SUSPENSÃO DE 01 PARTIDA PARA OS DENUNCIADOS E CONVERSÃO À PENA DE ADVERTÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados nos autos do processo acima em que figura como denunciados o Atleta Glauco Lima Ribeiro, da Equipe do Paysandu e o massagista da Equipe do Sport Belém, Sr. Jones Cascaes dos Passos, ACORDAM os auditores da 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, por unanimidade, CONDENAR o Atleta Glauco Lima Ribeiro à pena de suspensão de 01 partida, sem detração da suspensão automática, e CONDENAR, o Sr. Jones Cascaes dos Passos, à pena de suspensão de 01 partida, contudo, ambas convertidas em pena de advertência, nos termos do §1º, do art. 258 do CBJD e §2º do art. 250 do CBJD. Participaram do julgamento os Auditores Dr. João Pedro Maués, Dr. Charles Lorrان Cruz Cidade e Dr. Matheus França e o Procurador Dr. Djalma Feitosa.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da 1ª Comissão Disciplinar deste Egrégio TJD/PA, decorrente de notícia de infração, aludindo que no dia 08 de outubro de 2024, no âmbito da partida realizada entre Paysandu Sport Club e Sport Club Belém, no âmbito da Copa Regional Sub – 17/2024, cujo árbitro principal da partida era o Sr. Danilo Lopes Viana, onde fora relatado na respectiva súmula do jogo o cometimento de infração disciplinar realizada pelos denunciados, nos seguintes termos:

Glauco Lima Ribeiro – Paysandu

Motivo: 522 - Outro motivo (somente neste caso, abriria um campo livre para o arbitro digitar o que quiser) - POR RECEBER O SEGUNDO CARTÃO AMARELO NA PARTIDA APÓS GOLPEAR O ROSTO DO SEU ADVERSÁRIO COM A PALMA DE SUA MÃO DE FORMA TEMERARIA, NA DISPUTA PELA BOLA.

Jones Cascaes dos Passos - Sport Club Belem

*Motivo: 524 - Reclamar / protestar (verbalmente ou por gestos) ostensiva e ofensivamente contra decisão da arbitragem. - POR RECLAMAR DE FORMA OSTENSIVA E OFENSIVA CONTRA AS DECISÕES DA ARBITRAGEM PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS: *ESSES CARALHO NÃO MARCAM NADA PRA GENTE, PUTA QUE PARIU, BANDO DE PALHAÇO, VÃO SE FUDER.**

Neste sentido, a Procuradoria desta Comissão Disciplinar postula o recebimento da presente denúncia e reitera os pedidos de condenação do atleta Glauco Lima Ribeiro e do Sr. Jones Cascaes dos Passos, respectivamente nos termos dos arts. 250 e e 243-F do CBJD.

Encerrada a produção de provas, esta Primeira Comissão Disciplinar colheu o depoimento do Denunciado, Sr. Jones Cascaes dos Passos, que, em suma, afirmou que não cometera a respectiva infração que lhe fora imputada na medida que não teve a intenção de ofender qualquer pessoa.

Sustentou oralmente a Dra. Kelly Ohana da Silva Façanha, representante legal do Paysandu Sport Club, em favor do atleta Glauco Lima Ribeiro que, em suma, arguiu pela inexistência da conduta que fora ofertada pela Procuradoria desta Comissão Disciplinar. Ademais, pugnou pela absolvição do atleta, todavia, não sendo esta a hipótese legal, pugna pela aplicação da pena no patamar mínimo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

No mérito, com relação a denúncia em face do Atleta Glauco Lima Ribeiro, da equipe do Paysandu, o denunciado fora acusado do cometimento da irregularidade disposta respectivamente no Art. 250 do CBJD, no qual tipifica a seguinte conduta, a saber:

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I — impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente; (AC).

II — empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada. (AC).

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Pois bem, no que tange a infração disciplinar apontada pela Procuradoria ao denunciado, **Atleta Glauco Lima Ribeiro**, entendo devidamente configurada a infração disciplinar.

Explico.

A priori, cumpre salientar que não houve qualquer tipo de prova produzida pela defesa do denunciado capaz de desabonar o relato fixado na Súmula daquela partida, o que se propõe a confirmar a ocorrência do fato. Desta maneira, se confirma a presunção de veracidade dos fatos narrados na súmula, nos termos do art. 58 do CBJD. Além disso, resta desencumbido o ônus da Procuradoria quanto à ocorrência do fato, nos termos do art. 58-A do mesmo diploma legal.

Quanto à prática de infração disciplinar por parte do Denunciado, levando em consideração os fatos narrados na súmula, há movimento voluntário do atleta, para tanto, há o relato da própria mão estar espalmada, no sentido de tentar acertar o seu adversário. Tal conduta se amolda ao que se propõe enquanto ato desleal, partindo do pressuposto que se trata de um ato grosseiro praticado pelo denunciado, de forma temerária, sendo a vítima tomada pelo elemento surpresa do infrator em lhe acertar o rosto.

Neste sentido, voto no sentido de condenar o atleta Glauco Lima Ribeiro ao patamar mínimo de 01 (uma) partida de suspensão, sem detração da suspensão automática, levando em consideração a primariedade, nenhuma circunstância que possa agravar a pena e ainda, levando em consideração o que dispõe respectivamente o arts. 178, 180 e §1º do art. 182, ambos do CBJD. Entretanto, por entender que se trata de uma conduta de pequena gravidade, levando em consideração que tal ação não resultou em qualquer circunstância gravosa ao atleta que sofrera, entendo por estar caracterizada como de pequena gravidade, e sendo assim, a converto na pena de advertência, nos termos do §2º do art. 250 do CBJD.

No que tange à conduta do **Sr. Jones Cascaes dos Passos**, denunciado ao cometimento da infração disposta no art. 243-F do CBJD, qual seja de ofender alguém em sua honra por fato relacionado ao desporto, entendo que tal conduta não restou configurada aos termos da denúncia, haja vista que as condições da suposta ofensa não exprimem ofensa à honra do árbitro ou da própria comissão de arbitragem. Para tanto, não há qualquer relato da Comissão de Arbitragem em sentir-se ofendida, seja pelo relato na própria súmula, seja pela ausência do

depoimento nesta presente sessão.

Além disso, levando em consideração o depoimento do denunciado, não houve intenção de ofender qualquer pessoa naquele momento. Entretanto, entendo que tais termos, apesar de não serem capazes de ofender a honra da comissão, merecem reprimenda, tendo em vista a maneira ofensiva de expressar seu inconformismo para com a decisão da arbitragem e a presunção de veracidade dos fatos, tal qual dispõe o art. 58 do CBJD. Assim, voto no sentido de desclassificar a respectiva conduta ao que dispõe o art. 258 do CBJD, por entender que a maneira no qual fora expressada viola a disciplina necessária.

Logo, condeno o Sr. Jones Cascaes dos Passos à suspensão de 01 (uma) partida, porém, levando em consideração ao que dispõe o §1º do art. 258 do CBJD, a primariedade, a ausência de circunstâncias agravantes e por entender ser esta conduta como de pequena gravidade, a converto respectivamente à pena de advertência.

É o meu voto.

VOTOU nos termos do relator os auditores Dr. João Pedro Maués, Dr. Charles Lorrان Cruz Cidade e Dr. Matheus França, formando maioria absoluta.

Belém, 21 de novembro de 2024.

CHARLES LORRAN CRUZ CIDADE
AUDITOR DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DOTJD/PA